



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.901447/2013-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.130 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/01/2012

DILIGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO EM SUFICIÊNCIA PARA A EXTINÇÃO DO DÉBITO. PROVIMENTO.

Deve ser reconhecida a compensação declarada em DCOMP, cujo crédito utilizado tenha sido devidamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Tom Pierre Fernandes da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada em substituição ao conselheiro João Paulo Mendes Neto), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente), e Tom Pierre Fernandes da Silva (Presidente). Ausente o conselheiro João Paulo Mendes Neto.

Relatório

Trata-se do **despacho decisório nº** 056389459, situado à fl. 7, que não homologou a Declaração de Compensação efetuada por meio da DCOMP nº 22990.37617.250512.1.3.045453, em 25/05/2012, de crédito no valor de R\$ 1.092.537,99, referente a recolhimento que teria sido efetuado a maior, em 24/02/2012, a título de Contribuição para o PIS incidência não cumulativa, atinente ao período de apuração 01/2012, com débito de

Contribuição para o PIS incidência não cumulativa, referente ao mês 04/2012, no valor de R\$ 1.120.179,20. A não homologação se deu em virtude de ter constatado a autoridade fiscal a inexistência do crédito informado, devido ao fato de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar o débito da mesma contribuição referente ao mês 01/2012.

A contribuinte, intimada em 16/07/2013, em conformidade com o documento situado à fl. 10, apresentou, em 15/08/2013, **manifestação de inconformidade**, na qual argumentou, em síntese, que: **(i)** em 20/07/2012, transmitiu Dacon retificador, informando que a Contribuição ao PIS a pagar, apurada no mês de janeiro/2012, era de R\$ 5.166.163,70, valor composto pelo montante de R\$ 4.989.302,67, referente ao PIS não-cumulativo, e R\$ 176.861,03, ao PIS com substituição tributária, recolhida por meio do Darf; **(ii)** ao transmitir a apuração do PIS por meio do SPED Fiscal informou valor de PIS não-cumulativo a pagar, mediante Darf (janeiro de 2012) de R\$ 4.989.302,67; **(iii)** informou no SPED Fiscal, ainda, como "*ajuste de redução*" as parcelas de PIS não-cumulativo com exigibilidade suspensa em razão de depósitos judiciais e decisões proferidas em medidas judiciais, no valor total de R\$ 3.563.779,18; **(iv)** retificou a DCTF do mês de janeiro/2012, após a emissão do despacho decisório, para declarar o débito da Contribuição para o PIS não-cumulativo, no valor de R\$ 8.553.081,85; **(v)** com o objetivo de extinguir tal débito, vinculou crédito decorrente de pagamento com Darf, no valor de R\$ 6.667.514,98, quitando, assim, o montante de R\$ 4.989.302,67, e declarou a suspensão da exigibilidade do valor de R\$ 3.563.779,18; **(vi)** somente parte do Darf no valor de R\$ 6.667.514,98 foi utilizado para quitar a contribuição referente ao mês 01/2012 no valor de R\$ 4.989.302,67, fazendo jus ao crédito decorrente do pagamento a maior no montante de **R\$ 1.178.212,31**; **(v)** o valor do crédito pleiteado no presente processo, no montante de **R\$ 1.092.537,99**, é inferior àquele efetivamente apurado em virtude do pagamento indevido ou a maior, sendo o crédito decorrente do pagamento a maior apurado mais que suficiente para homologar as compensações declaradas no PER/DCOMP apreciado; **(vi)** o mero erro de preenchimento de DCOMP, Dacon, DCTF e DIPJ não impossibilita o reconhecimento do direito do contribuinte ao crédito, por força do princípio da verdade material, ao qual está adstrita a Administração Pública, principalmente quando resta demonstrado o direito creditório por outros documentos comprobatórios; **(vii)** uma vez comprovada a existência do crédito indicado no PER/DCOMP, por meio da apuração da ao PIS do período informado no Dacon e no SPED Fiscal, não há como se negar a homologação da compensação pleiteada, sob pena de afronta ao princípio da verdade material.

Em 18/06/2015, a 16ª Turma da Delegacia Regional do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) proferiu o **Acórdão DRJ nº 1277.117**, situado às fls. 107 a 112, de relatoria da Auditora-Fiscal Gisele Lima Habib, que entendeu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo o direito creditório pleiteado, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/01/2012

CRÉDITO NÃO COMPROVADO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.

Não é de se homologar a compensação declarada em DCOMP, cujo crédito utilizado não tenha sido devidamente comprovado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/01/2012

DILIGÊNCIA. PRESCINDÍVEL.

A autoridade julgadora de primeira instância indeferirá o pedido de realização de diligência quando esta for prescindível.

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

Cabe ao impugnante trazer juntamente com suas alegações impugnatórias todos os documentos que dêem a elas força probante.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A contribuinte, intimada da decisão em 28/07/2015 pela abertura dos arquivos correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal eCAC), por seu procurador, por meio da opção "Consulta Comunicados/Intimações", em conformidade com o termo de ciência situado à fl. 116, interpôs, em 26/08/2015, em conformidade com o carimbo de protocolo apostado pela unidade local situado à fl. 119, **recurso voluntário**, situado às fls. 119 a 142, no qual reiterou as razões de sua manifestação de inconformidade.

Em sessão realizada em 24 de julho de 2018, esta e. Turma decidiu converter o feito em diligência para que a unidade preparadora: (i) verifique a existência ou não de créditos decorrentes do pagamento a maior de PIS apurado em janeiro/2012, no valor de R\$ 1.092.537,99, e se em suficiência para extinguir os débitos constantes na DCOMP nº 22990.37617.250512.1.3.045453; (ii) confeccione "Relatório Conclusivo" fundamentado da diligência, com os esclarecimentos que se fizerem necessários; e (iii) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o "Relatório Conclusivo" e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.

A unidade de preparo prestou as seguintes informações:

1. A Resolução 3401-001.402 – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária determinou que fosse realizada diligência com os seguintes quesitos:

“(i) verifique a existência ou não de créditos decorrentes do pagamento a maior de PIS apurado em janeiro/2012, no valor de R\$ 1.092.537,99, e se em suficiência para extinguir os débitos constantes na DCOMP nº 22990.37617.250512.1.3.045453; (ii) confeccione "Relatório Conclusivo" fundamentado da diligência, com os esclarecimentos que se fizerem necessários; e (iii) intime a contribuinte para que se manifeste sobre o "Relatório Conclusivo" e demais documentos produzidos em diligência, querendo, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, trintídio após o qual, com ou

sem manifestação, sejam os autos remetidos a este Conselho para reinclusão em pauta para prosseguimento do julgamento.”

2. Quanto ao item (i), existência de créditos de PIS, cumpre destacar que a declaração de compensação de nº 22990.37617.250512.1.3.04-5453 transmitida em 25/05/2012 é compatível com a DCTF retificadora 100.2012.2012.1820306657 enviada em 25/05/2012. A DCTF original foi transmitida em 22/03/2012 e sofreu várias retificações como descrito na planilha a seguir.

3. A DCTF original de 20/03/2012 apontava o valor de R\$ 9.731.294,16 para o PIS. Este valor foi alterado para R\$ 8.638.756,17 na DCTF retificadora de 25/05/2012, mesma data de transmissão da declaração de compensação sob análise.

4. Nas DCTF retificadoras enviadas após 25/05/2012, até 15/01/2013 consta para o PIS valor de R\$ 9.731.294,16.

5. Em 18/07/2013, após a ciência do indeferimento do pedido de compensação, o valor do PIS é alterado para R\$ 8.553.081,85 e mantido até a última retificadora transmitida em 10/11/2015.

Período Janeiro/2012	Data Receção 20/03/2012	Período Inicial 01/01/2012	Período Final 31/01/2012	Situação Normal	Tipo/Status Original/Cancelada	NºDeclaração 100.2012.2012.1860979557
Código de Receita 1921-02 6912-01 5434-01	Período de Apuração 2012-01-01 2012-01-01 20º Dia/Jan/2012	Débitos Apurados 176.861,03 9.731.294,16 28.362,07	Créditos Vinculados 176.861,03 9.731.294,16 28.362,07	Saldo a Pagar 0 0 0		
Período Janeiro/2012	Data Receção 22/03/2012	Período Inicial 01/01/2012	Período Final 31/01/2012	Situação Normal	Tipo/Status Retificadora/Cancelada	NºDeclaração 100.2012.2012.1860120488
Código de Receita 1921-02 6912-01 5434-01	Período de Apuração 2012-01-01 2012-01-01 20º Dia/Jan/2012	Débitos Apurados 176.861,03 9.731.294,16 28.362,07	Créditos Vinculados 176.861,03 9.731.294,16 28.362,07	Saldo a Pagar 0 0 0		
Período Janeiro/2012	Data Receção 25/05/2012	Período Inicial 01/01/2012	Período Final 31/01/2012	Situação Normal	Tipo/Status Retificadora/Cancelada	NºDeclaração 100.2012.2012.1820306657
Código de Receita 1921-02 6912-01 5434-01	Período de Apuração 2012-01-01 2012-01-01 20º Dia/Jan/2012	Débitos Apurados 176.861,03 8.638.756,17 28.362,07	Créditos Vinculados 176.861,03 8.638.756,17 28.362,07	Saldo a Pagar 0 0 0		
Período Janeiro/2012	Data Receção 05/12/2012	Período Inicial 01/01/2012	Período Final 31/01/2012	Situação Normal	Tipo/Status Retificadora/Cancelada	NºDeclaração 100.2012.2012.1810894944
Código de Receita 1921-02 6912-01 5434-01	Período de Apuração 2012-01-01 2012-01-01 20º Dia/Jan/2012	Débitos Apurados 176.861,03 9.731.294,16 28.362,07	Créditos Vinculados 176.861,03 9.731.294,16 28.362,07	Saldo a Pagar 0 0 0		
Período Janeiro/2012	Data Receção 21/12/2012	Período Inicial 01/01/2012	Período Final 31/01/2012	Situação Normal	Tipo/Status Retificadora/Cancelada	NºDeclaração 100.2012.2012.1840966827
Código de Receita 1921-02 6912-01 5434-01	Período de Apuração 2012-01-01 2012-01-01 20º Dia/Jan/2012	Débitos Apurados 176.861,03 9.731.294,16 28.362,07	Créditos Vinculados 176.861,03 9.731.294,16 28.362,07	Saldo a Pagar 0 0 0		
Período Janeiro/2012	Data Receção 15/01/2013	Período Inicial 01/01/2012	Período Final 31/01/2012	Situação Normal	Tipo/Status Retificadora/Cancelada	NºDeclaração 100.2012.2013.1870998023
Código de Receita 1921-02 6912-01 5434-01	Período de Apuração 2012-01-01 2012-01-01 20º Dia/Jan/2012	Débitos Apurados 176.861,03 9.731.294,16 28.362,07	Créditos Vinculados 176.861,03 9.731.294,16 28.362,07	Saldo a Pagar 0 0 0		
Período Janeiro/2012	Data Receção 18/07/2013	Período Inicial 01/01/2012	Período Final 31/01/2012	Situação Normal	Tipo/Status Retificadora/Cancelada	NºDeclaração 100.2012.2013.1821258573
Código de Receita 1921-02 6912-01 5434-01	Período de Apuração 2012-01-01 2012-01-01 20º Dia/Jan/2012	Débitos Apurados 176.861,03 8.553.081,85 28.362,07	Créditos Vinculados 176.861,03 8.553.081,85 28.362,07	Saldo a Pagar 0 0 0		
Período Janeiro/2012	Data Receção 09/08/2013	Período Inicial 01/01/2012	Período Final 31/01/2012	Situação Normal	Tipo/Status Retificadora/Cancelada	NºDeclaração 100.2012.2013.1841260715
Código de Receita 1921-02 6912-01 5434-01	Período de Apuração 2012-01-01 2012-01-01 20º Dia/Jan/2012	Débitos Apurados 176.861,03 8.553.081,85 28.362,07	Créditos Vinculados 176.861,03 8.553.081,85 28.362,07	Saldo a Pagar 0 0 0		
Período Janeiro/2012	Data Receção 09/12/2013	Período Inicial 01/01/2012	Período Final 31/01/2012	Situação Normal	Tipo/Status Retificadora/Cancelada	NºDeclaração 100.2012.2013.1841283731
Código de Receita 1921-02 6912-01 5434-01	Período de Apuração 2012-01-01 2012-01-01 20º Dia/Jan/2012	Débitos Apurados 176.861,03 8.553.081,85 28.362,07	Créditos Vinculados 176.861,03 8.553.081,85 28.362,07	Saldo a Pagar 0 0 0		
Período Janeiro/2012	Data Receção 14/07/2014	Período Inicial 01/01/2012	Período Final 31/01/2012	Situação Normal	Tipo/Status Retificadora/Cancelada	NºDeclaração 100.2012.2014.1861306012
Código de Receita 1921-02 6912-01 5434-01	Período de Apuração 2012-01-01 2012-01-01 20º Dia/Jan/2012	Débitos Apurados 176.861,03 8.553.081,85 28.362,07	Créditos Vinculados 176.861,03 8.553.081,85 28.362,07	Saldo a Pagar 0 0 0		
Período Janeiro/2012	Data Receção 16/07/2014	Período Inicial 01/01/2012	Período Final 31/01/2012	Situação Normal	Tipo/Status Retificadora/Cancelada	NºDeclaração 100.2012.2014.1861306193
Código de Receita 1921-02 6912-01 5434-01	Período de Apuração 2012-01-01 2012-01-01 20º Dia/Jan/2012	Débitos Apurados 176.861,03 8.553.081,85 28.362,07	Créditos Vinculados 176.861,03 8.553.081,85 28.362,07	Saldo a Pagar 0 0 0		
Período Janeiro/2012	Data Receção 10/11/2015	Período Inicial 01/01/2012	Período Final 31/01/2012	Situação Normal	Tipo/Status Retificadora/Ativa	NºDeclaração 100.2012.2015.1821345130
Código de Receita 1921-02 6912-01 5434-01	Período de Apuração 2012-01-01 2012-01-01 20º Dia/Jan/2012	Débitos Apurados 176.861,03 8.553.081,85 28.362,07	Créditos Vinculados 176.861,03 8.553.081,85 28.362,07	Saldo a Pagar 0 0 0		

6. Cabe destacar que em 27/07/2012 foi enviado DACon retificador cujo PIS total é de R\$ 5.166.163,70, assim composto: R\$ 4.989.302,67 relativo a PIS não cumulativo e R\$ 176.961,03 de PIS por substituição tributária.

7. A contribuinte informou no SPED Fiscal o valor de PIS não cumulativo a pagar de R\$ 4.989.302,67.

CONCLUSÃO

8. O cotejo entre as declarações e o demonstrativo permite concluir que há crédito suficiente para a compensação pleiteada.

A Recorrente apresenta petição em que requer seja dado provimento ao Recurso Voluntário interposto, para reformar o r. acórdão proferido pela DRJ/RJO, com o reconhecimento do direito ao crédito decorrente do pagamento a maior de PIS apurado em janeiro/2012, no valor de R\$1.092.537,99, bem como à homologação integral da compensação a ele vinculada declarada na DCOMP nº 22990.37617.250512.1.3.04-5453.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator.

1. O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

2. Ante a informação prestada pela unidade de preparo quanto à suficiência do crédito pleiteado, deve ser acolhido integralmente o resultado da diligência.

3. Assim, voto para conhecer e, no mérito dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco